

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
CAROLINA LOPES DE REZENDE SÁBER**

**RELAÇÃO ENTRE O CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E O  
HIPERENCARCERAMENTO FEMININO: um reflexo da guerra às drogas**

**Juiz de Fora  
2018**

**CAROLINA LOPES DE REZENDE SÁBER**

**RELAÇÃO ENTRE O CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E O  
HIPERENCARCERAMENTO FEMININO: um reflexo da guerra às drogas**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal sob orientação do Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago

**Juiz de Fora  
2018**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**CAROLINA LOPES DE REZENDE SÁBER**

### **RELAÇÃO ENTRE O CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E O HIPERENCARCERAMENTO FEMININO: um reflexo da guerra às drogas**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cleverson Raimundo Sbarzi Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 19 de junho de 2018

## **RESUMO**

A presente monografia se trata de uma análise de dados cujo objetivo é demonstrar a seletividade da justiça criminal, que se mostra como uma justiça racista e classista. Por meio dos demonstrativos é feita uma relação entre o encarceramento em massa de mulheres e a relação deste fenômeno com o tráfico de drogas, através de uma análise crítica, baseada no Garantismo Penal, a fim de se concluir que a exclusão social e o encarceramento destas pessoas jamais trarão reflexos positivos para sociedade, eis que, mesmo com os crescentes índices de encarceramento no Brasil entre os anos de 1990 e 2016 não existe nenhum demonstrativo de que a violência tenha sofrido redução.

Palavras-chave: Tráfico de drogas. Mulheres. Encarceramento. Superpopulação Carcerária. Presidiárias.

## ***ABSTRACT***

The present monography deals with a data analysis whose objective is to demonstrate the selectivity of criminal justice, which shows itself as a racist and classist justice. Through the statements a relationship is made between the mass incarceration of women and the relation of this phenomenon to the drug trafficking, through a critical analysis, based on the “Criminal Garantism”, in order to conclude that the social exclusion and the imprisonment of these people will never bring positive effects to society, so even with the increasing rates of incarceration in Brazil between 1990 and 2016, there is no evidence that violence has been reduced.

Keywords: Drug trafficking. Women. Incarceration. Prison Superpopulation. Prisoners.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016.....	09
Gráfico 2 – Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil .....	16
Gráfico 3 – Distribuição da população do sistema penitenciário federal de acordo com raça/ cor/etnia.....	16
Gráfico 4 – Taxa de aprisionamento por 100 mil mulheres maiores de 18 anos da população branca e negra no Brasil.....	17
Tabela 01 – Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade por Unidade da Federação.....	18
Gráfico 5 – Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal.....	20
Gráfico 6 – Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total.....	20
Gráfico 7 – Número de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....	22
Gráfico 8 – Variação da taxa de aprisionamento entre 2000 e 2016 nos 5 países com maior população prisional feminina do mundo.....	23
Gráfico 9 – Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016.....	24
Gráfico 10 – Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.....	26

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 O NOVO PRISMA TRAZIDO PELA LEI 11.343/06.....	11
3 O ENCARCERAMENTO FEMININO SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA.....	15
4 SEGURANÇA PÚBLICA COMO DISCURSO LEGITIMADOR DA SELETIVIDADE PENAL.....	24
5 CONCLUSÃO.....	28
6 REFERÊNCIAS.....	30

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa abordar o tema do encarceramento em massa no Brasil e a sua relação com os delitos previstos na Lei 11.343/2006, especialmente no tocante ao art. 33, que trata do tráfico propriamente dito – enfatizando a situação da mulher.

A construção do trabalho acadêmico se dará mediante exposição de dados concretos a fim de se demonstrar as consequências práticas desta realidade que se mascara como uma guerra às drogas e aos “traficantes”, mas acaba por encarcerar, em sua grande maioria, mulheres negras, com idade entre 18 e 29 anos, que possuem de 02 a 05 filhos e com baixa escolaridade (INFOPEN, 2016).

A população carcerária no Brasil tem crescido exponencialmente; de acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), Órgão do Ministério da Justiça, de 2000 a 2016 a população carcerária cresceu em 698% no país.

Busca-se, portanto, demonstrar que o crime responsável por este aumento gritante é o tráfico de drogas, vez que, do total de mulheres presas, 62% é por envolvimento com o Tráfico de Drogas, enquanto 26% dos homens está preso pelo mesmo motivo. (INFOPEN 2016, p.43).

Em notícia disponibilizada no site UOL, em 26/08/2017, o defensor federal Gustavo Ribeiro critica:

*“O tráfico é sempre colocado como uma gravidade imensa, mesmo que a pessoa não tenha condenações, seja ré primária, a grande regra é que ela seja presa (...) Muitas vezes, acrescenta Ribeiro, essas mulheres entram no tráfico assumindo papéis desempenhados pelos companheiros depois de serem presos ou, no caso do tráfico internacional, por serem aliciadas, mediante pagamento ou mesmo ameaça, para levar droga de um país a outro. O defensor destaca que existem regras nacionais e internacionais, como o as Regras de Bangkok, das Nações Unidas, já ratificadas pelo Brasil, que apontam que medidas não privativas de liberdade devem ser priorizadas no julgamento de casos de mulheres infratoras (...).”*

A relação entre mulheres no tráfico e a superpopulação carcerária transcende o âmbito penalista ao tangenciar o aspecto sociológico, vez que mulher, principalmente a



negra e periférica, sofre preconceitos e discriminações por razões de gênero, raça e classe social, inclusive no ambiente de trabalho, onde nem sempre tem seu serviço valorizado e remunerado de forma idêntica a um homem.

O mercado de trabalho se apresenta para a maioria das mulheres como um local refletor das discriminações sexistas, baixo prestígio, e muitas vezes serviço precário. Analogamente, o mercado ilícito do tráfico de drogas vem apresentando cada vez mais uma necessidade de mão de obra, assim sendo, a venda ilícita de entorpecentes se torna uma solução de ganho rápido de dinheiro, com conseqüente autonomia financeira por parte destas. O tráfico aparece como uma segunda opção para aquelas que não conseguem obter renda por meio de um trabalho lícito.

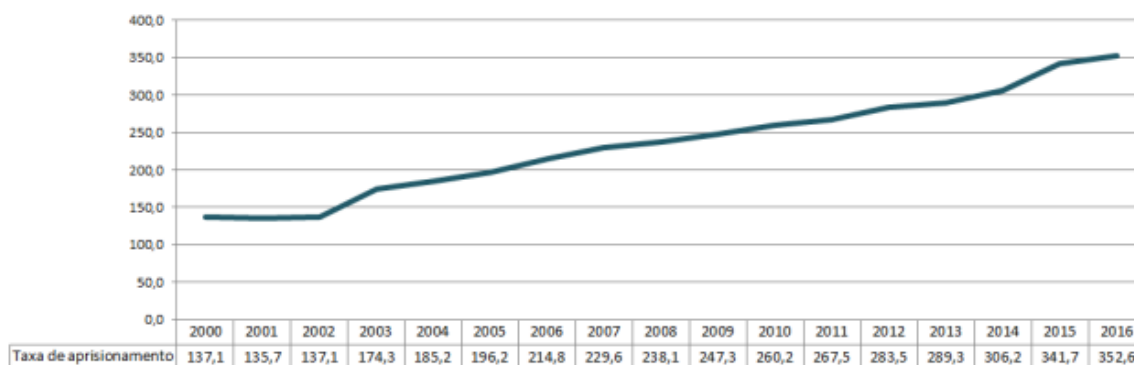
Outro ponto de destaque é o fato de várias das mulheres presas por tráfico estarem, na realidade, assumindo o papel de seu companheiro que já havia sido preso pelo mesmo motivo, demonstrando que, quando deixam de ter o marido como mantenedor financeiro da família, as mulheres acabam encontrando no tráfico de drogas a opção mais viável para aquisição de renda, por se tratar de uma realidade na qual estavam anteriormente inseridas.

No entanto, ao adentrarem o mundo do tráfico, também não adquirem posição de poder e prestígio, na maior parte das vezes não são chefes ou mandantes, mas apenas o elo mais frágil da corrente, cujo rompimento se dá mais facilmente. Ao criminalizar a conduta destas mulheres acredita-se estar erradicando o “mal” da sociedade quando, na realidade, está se perpetuando a violência estrutural e de gênero, de forma cíclica e naturalizada.

Concomitante a esta realidade antes do cárcere, tem-se a questão das Penitenciárias Brasileiras não mais suportarem a quantidade de presos cuja pena deve ser cumprida em regime fechado ou semiaberto. As unidades prisionais estaduais somam 367.217 vagas em todo o país e compõem um déficit de 359.058 vagas. (INFOPEN 2016, p. 20).

Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil, vez que em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, já em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. (INFOPEN, 2016, P. 12), números demonstrados no gráfico abaixo.

**Gráfico 3. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS.

No tocante às mulheres, verifica-se que no período de 2000 a 2014 o aumento da população carcerária foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. (INFOPEN, 2014, p. 2).

Tratando-se especificamente do município de Juiz de Fora – MG vale ressaltar que, no dia 07 de abril de 2017, foi decretada a interdição administrativa das Penitenciárias Professor Ariosvaldo de Campos Pires e José Edson Cavaliere, assim como do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP), mediante pedido do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, alegando a superpopulação das unidades. Também foi alegado que estes locais não possuem condições básicas de higiene, iluminação, ventilação e segurança, realidade esta que não se resume unicamente a esta cidade.

O trabalho em tela baseia-se na Teoria do Garantismo Penal, elaborada pelo professor Luigi Ferrajoli, a qual tem por objetivo limitar o poder punitivo do Estado ao mínimo necessário, visando garantir, sobretudo, a liberdade do indivíduo. Fundamenta-se, para isso, no pensamento iluminista.

Em suma, esta teoria visa impedir os excessos do Estado, detentor do *Jus Puniendi*, para com o indivíduo, de forma que sua pena seja cumprida nos limites da lei, com a mínima intervenção estatal no sistema legislativo normativo. Serve, portanto, como um freio ideológico à atuação do Estado na liberdade do indivíduo, devendo sua atuação se dar em *Ultima Ratio*.

Neste viés, o princípio da legalidade é de suma importância para conter os excessos do poder estatal, vez que, segundo ele, o indivíduo só poderá ser punido dentro dos limites

legais já preestabelecidos, e caso venha a ter uma conduta que a lei proíba. Razão pela qual é vedada a analogia in *Malam Partem*, e se vê necessária a utilização da legalidade estrita.

É o que se demonstrará a seguir.

## 2 O NOVO PRISMA TRAZIDO PELA LEI 11.343/06

Sabe-se que a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, teve sua origem com o Projeto de Lei elaborado no âmbito do Senado Federal (Projeto de Lei nº 115, de 2002) e teve como objetivo principal eliminar a confusão legislativa existente em razão da vigência concomitante das Leis nº 10.409 – de 11 de janeiro de 2002 – e nº 6.368 – de 21 de outubro de 1976, e do Projeto de Lei nº 6.108/2002, que teve seu trâmite como Projeto de Lei 7.134/2002.

A expectativa para com esta nova Lei era de uma nova forma de tratar a questão das drogas no ordenamento jurídico brasileiro, incentivando uma visão mais sociológica ao invés de uma vertente puramente penalista que outrora se verificava.

De fato as inovações trazidas pela Lei 11.343/06 foram marcantes e beneficiaram o usuário, vez que foram extintas as penas privativas de liberdade no que se refere ao porte e cultivo das substâncias consideradas ilícitas, intensificando, por outro lado, o combate a oferta.

Atualmente não mais se criminaliza a conduta do usuário com reclusão ou restrição de direitos – o que ocorre é autuação do indivíduo pela autoridade policial, a qual lavrará o termo circunstanciado e levará a julgamento em audiência no Juizado Especial Criminal; oportunidade em que será feita uma advertência ao usuário sobre o efeito das drogas, punindo-o com o pagamento de prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, *caput* e §1º da Lei de Drogas), admoestação verbal e multa.

Dentre as inovações liberalizantes que reduzem o controle penal sobre o uso das drogas destacam-se, além da descarceirização da posse para o uso próprio (art. 28), a equiparação dessa conduta à daquele que planta para consumo pessoal (art. 28, § 1º), bem como a redução da pena para a hipótese de consumo compartilhado de droga ilícita (art. 33, § 3º) - conduta anteriormente equiparada ao tráfico - além da *abolitio criminis* com relação à conduta daquele que utiliza local ou bem de sua propriedade ou posse, por qualquer título, para o uso de substâncias psicotrópicas, conduta que também era equiparada ao tráfico na revogada Lei 6.368/76, e que, na Lei n. 11.343/2006, não se viu mais tipificada, restando, tão somente, a criminalização da utilização de imóveis e bens para o tráfico de drogas (art. 33, §1º, III da Lei 11.343/06).

Contudo, de forma análoga a esta visão acima explicitada, é possível verificar que a Lei 11.343/06 insere novas figuras típicas como o informante colaborador (Art. 37), o financiador do tráfico (Art. 36) e o condutor de embarcação ou aeronave que as conduz após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem (Art. 39).

Há também um agravamento à repressão ao tráfico e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes, majorando a pena mínima do tráfico e suas figuras equiparadas de 03 para 05 anos de reclusão e vedando, ainda, fiança, *sursis*, graça, indulto, anistia, liberdade provisória e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No que se refere ao comércio de substâncias ilícitas, importante ressaltar que tais condutas se enquadram como crimes equiparados a hediondo, acarretando a reclusão sem possibilidade de fiança àqueles que puserem em circulação mencionadas substâncias, com a prática de qualquer das condutas previstas no art. 33 – exceto quando restar comprovado o privilégio descrito no §4º do mesmo dispositivo legal.

Insta salientar que a nova Lei é mais severa em relação ao indivíduo que comercializa as substâncias ilícitas, pois não se atenta apenas contra o fato de ser um comércio ilegal, mas sim em relação ao perigo trazido à coletividade pela ação do traficante de drogas, que dissemina na sociedade as substâncias entorpecentes combatidas pela lei.

O artigo 3º da Lei em debate institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, o SISNAD, em substituição ao Sistema Nacional Antidrogas e apresenta as diretrizes para a política de drogas no país.

De acordo com o dispositivo acima mencionado o SISNAD tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Fato é que com o advento da Lei 11.3433/06, foi possível verificar um descompasso entre esta e a sua aplicação disfuncional, o que contribuiu com a já existente problemática do direito penal em relação às drogas. Questão primordial para a consolidação deste mencionado problema é a presunção de culpa existente no delito de tráfico. Logo, o maior efeito da constância desta Lei que completa 12 anos, é o superencarceramento, que levou a população carcerária do Brasil a terceira maior do

mundo.

A seletividade penal impera nas periferias e atinge diretamente as classes menos favorecidas, as quais se tornaram alvo da cultura do encarceramento e da presunção de culpa nas atuações relacionadas às drogas, em total desacordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal que prevê: “a prova da alegação incumbirá a quem fizer”.

Quando se trata da população habitante de subúrbios, o indivíduo flagrado com drogas acaba por adquirir erroneamente a incumbência de provar que a sua finalidade não é comercial, demonstrando ser usuário. Caso contrário poderá ser privado do seu direito à liberdade e arcar com o ônus de responder um processo penal pelo crime de tráfico.

Desta forma, é de fácil visualização os efeitos negativos da Lei de Drogas, que buscou solucionar de forma simplificada um problema social complexo através do encarceramento em massa dos sujeitos envolvidos. Neste contexto os indivíduos acabam tendo sua liberdade privada e o Estado encarcerando sempre sujeitos com o mesmo estereótipo, raça, mesma classe social e econômica; colocando-os em penitenciárias que não conseguem atingir a função ressocializadora da pena e fazendo com que estas pessoas somente apareçam em um elevado número estatístico de encarcerados pelo delito de tráfico de drogas.

Com isso as inovações trazidas pela lei 11.343/06 demonstram beneficiar apenas um grupo seletivo da sociedade, acobertando os verdadeiros responsáveis pelo tráfico de drogas no país, que são os detentores de capital e poder e se encontram muito acima da figura do usuário e pequeno varejista.

O tráfico tem em sua composição instituições financeiras, autoridades policiais, agentes políticos. Logo, o encarceramento em massa de um povo específico, somente fortalece esse sistema difícil de ser atingido, tornando o tráfico brasileiro uma das maiores economias do mundo.

O atual sistema criminal de combate às drogas não afasta os danos ocasionados pelo consumo destas, mas sim, provoca danos muito maiores, uma vez que hoje, o número de pessoas mortas pela “guerra a drogas” existente em zonas periféricas das grandes cidades ultrapassa o número de pessoas que morrem pelo próprio consumo delas. Como salientado pela Ex-Juíza e Defensora Pública do Estado do Rio De Janeiro Maria Lúcia Karam, a “guerra às drogas” mata mais do que as próprias drogas. **(A Guerra as drogas mata mais que as próprias drogas.** Disponível em:

<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/03/a-guerra-as-drogas-mata-mais-do-que-as-proprias-drogas/>.

Neste sentido, vale enfatizar uma das conclusões do estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas, transcrito pelo ministro Gilmar Mendes em seu voto no RE635659 que trata da descriminalização do porte para uso de drogas:

*“Conforme confirmado na análise qualitativa de sentenças, os policiais são os responsáveis pela montagem das provas a serem apresentadas nos processos, e quase nunca são questionados em juízo. São eles as únicas testemunhas dos fatos delituosos arroladas na denúncia. Por outro lado, os juízes, de forma quase idêntica, citam julgados para fundamentar a sentença no sentido de prevalecer a palavra do policial para embasar a condenação do acusado. O baixo número de absolvições em primeira instância também comprova essa tese. (...) Sob esse aspecto [seletividade do sistema penal], o formato da lei penal parece contribuir para tal ocorrência, quando estabelece tipos abertos e penas desproporcionais, pois concede amplos poderes ao policial, tanto para optar entre a tipificação do uso e do tráfico, como ao não diferenciar entre as diversas categorias de comerciantes de drogas”.*  
**(Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. Revista Jurídica, Brasília, v. 11, n. 94, 1-29, jun/set 2009, publicação quadrimestral da Presidência da República).**

Por fim, o que se pretende demonstrar de todo o acima exposto é a necessidade de que a questão das drogas seja tratada pelo direito de forma imparcial. Livre de moralismo, preconceito, seletividade e demasiada intervenção estatal. Como bem se sabe a atual “guerra às drogas” é uma forma velada de se matar e encarcerar os jovens pobres, favelados e negros. Há uma seletividade até mesmo no momento da abordagem policial, é possível discriminar os que serão alvo de desconfiança por parte do Estado. O estereótipo que se busca é sempre o igual, prendendo-se somente “mais do mesmo”. Quem tem tido privada sua liberdade são os vulneráveis, e nos últimos anos, conforme se demonstrará, em especial, as mulheres vulneráveis. A guerra às drogas se transformou em guerra a uma parcela específica da sociedade.

### 3 O ENCARCERAMENTO FEMININO SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Após doze anos da implementação da nova Lei de Drogas, nº 11.343/06, impende analisar nos dias de hoje os reais impactos gerados na sociedade e no sistema prisional brasileiro. Com o advento de mencionada lei houve grande exaltação midiática na promessa de despenalização do crime de uso de drogas e, conseqüentemente, um menor controle penal sobre o usuário, fato este que, inicialmente, poderia supor uma menor rigidez do controle penal sobre as drogas em geral e uma redução da população carcerária. Porém ocorreu o contrário, gerando um maior impacto em relação ao comércio de entorpecente e um reflexo inevitável nos números de encarcerados do Brasil.

Levando em consideração os tipos penais, os crimes relacionados à Lei de Drogas, que em 2005 correspondiam a 9% do total de pessoas presas em todo o Brasil, em 2014 respondiam a 28% desse total (INFOPEN, 2014, p. 33). Quando observado o cárcere feminino, essa parcela é exponencialmente maior, aumentando de 49% em 2005, antes da nova Lei de Drogas, para representar 64% delas em 2014 (INFOPEN, 2014, p. 40).

Wacquant corrobora os números apontados ao descrever o fenômeno do “mass incarceration”, que em português acaba tendo uma dupla significação, podendo ser entendida como “encarceramento de massa” ou “encarceramento em massa”, facilmente substituída pelo conceito de hiperencarceramento. O motivo, em suas palavras, é:

*Em Deadly symbiosis, proponho substituir a noção sedutora, mas enganadora, de “encarceramento de massa”, que atualmente enquadra e reduz os debates cívicos e científicos sobre prisão e sociedade nos Estados Unidos (eu mesmo o empreguei, sem pensar muito, em minhas publicações anteriores a 2006), pelo conceito mais refinado de hiperencarceramento, a fim de salientar a seletividade extrema da penalização, de acordo com a posição de classe, o pertencimento étnico ou status cívico e o local de residência –uma seletividade que é um aspecto constitutivo (e não um atributo incidental) da política de gestão punitiva da pobreza (WACQUANT, 2014, p. 156).*

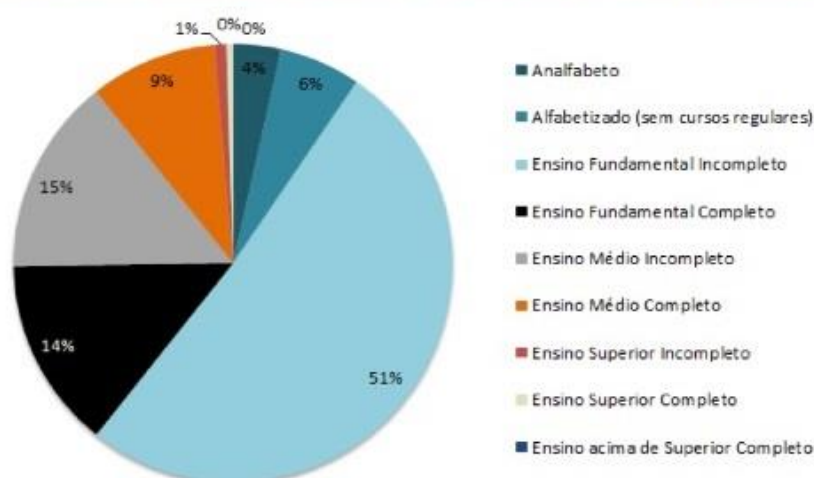
Este entendimento se sustenta ao argumento de que a política de guerra às drogas na realidade deve ser compreendida, por outro viés, como uma verdadeira guerra às



pessoas e se demonstra o carro-chefe desse controle racial/social existente até os dias de hoje.

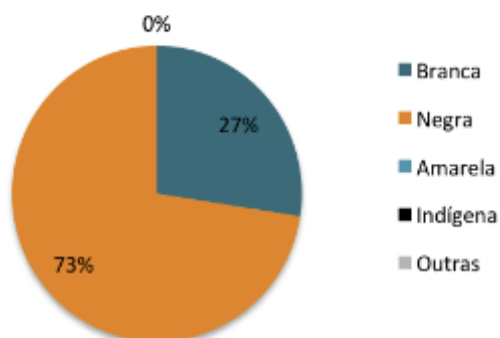
Não há outra razão para que, segundo os dados abaixo anexados, a maior porcentagem de pessoas presas no país – de acordo com dados mais recentes do INFOPEN 2016, p.61 – possuam Ensino Fundamental Incompleto (51%) e sejam negras (73%), conforme se extrai dos gráficos colacionados a seguir.

**Gráfico 17. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

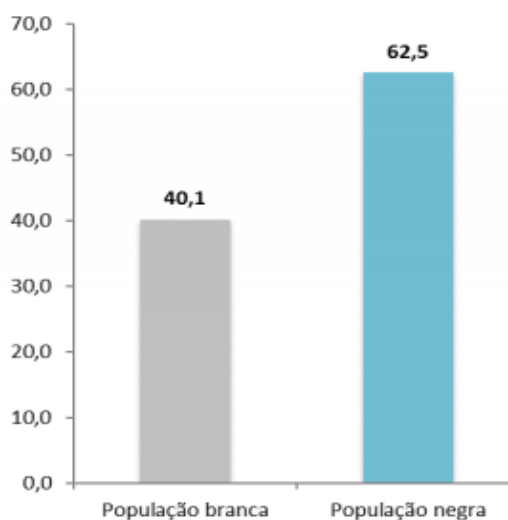
**Gráfico 28. Distribuição da população do sistema penitenciário federal de acordo com a raça/cor/etnia**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Os dados são igualmente impactantes ao se focar no panorama exclusivo da mulher presa, pois se tem a estimativa de que para 25.581 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e uma) mulheres negras no sistema prisional há um correspondente de 15.051 (quinze mil e cinquenta e uma) mulheres brancas. Logo, de acordo com esta estimativa apontada no INFOPEN Mulheres, 2016, p.40, pode-se afirmar que há 10.530 mulheres negras a mais do que mulheres brancas no sistema prisional brasileiro, restando clara a justiça criminal racista que vigora no país. Logo, a partir destes dados, é possível calcular a taxa de aprisionamento para cada 100 mil mulheres maiores de 18 anos entre as populações de diferentes raças, cores ou etnias, conforme gráfico abaixo.

**Gráfico 13. Taxa de aprisionamento por 100 mil mulheres maiores de 18 anos da população branca e negra no Brasil**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

Pela leitura do gráfico se extrai que: “entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil.” (INFOPEN Mulheres, 2016, p.41)

A realidade demonstra ainda mais discriminatória ao se verificar a tabela abaixo colacionada, na qual chama a atenção o fato de que, nos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins 90% das mulheres privadas de liberdade são negras, restando a porcentagem de inexpressivos 10% para as mulheres brancas. No Ceará este índice sobe para 94% de mulheres negras no sistema prisional, chegando ao absurdo de 97% no estado do Acre.

**Tabela 11. Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade por Unidade da Federação**

UF	Branca	Negra	Amarela	Indígena	Outras
AC	3%	97%	0%	0%	0%
AL	21%	79%	0%	0%	0%
AM	20%	79%	0%	0%	0%
AP	26%	74%	0%	0%	0%
BA	14%	86%	0%	0%	0%
CE	5%	94%	1%	0%	0%
DF	17%	79%	2%	0%	2%
ES	28%	70%	1%	0%	0%
GO	26%	73%	1%	0%	0%
MA	10%	90%	0%	0%	0%
MG	30%	68%	1%	0%	0%
MS	30%	69%	0%	1%	0%
MT	36%	64%	0%	0%	0%
PA	11%	89%	0%	0%	0%
PB	21%	79%	0%	0%	0%
PE	12%	88%	0%	0%	0%
PI	10%	90%	0%	0%	0%
PR	66%	33%	0%	0%	1%
RJ	32%	65%	0%	0%	3%
RN	37%	63%	0%	0%	0%
RO	20%	78%	2%	0%	0%
RR	18%	80%	0%	2%	0%
RS	67%	30%	1%	1%	1%
SC	62%	38%	0%	0%	0%
SE	12%	54%	34%	0%	0%
SP	44%	56%	0%	0%	0%
TO	5%	90%	0%	5%	0%
<b>Brasil</b>	<b>37%</b>	<b>62%</b>	<b>1%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

É possível verificar, portanto, das informações estatísticas, que o discurso de “guerra às drogas” é tão somente um exercício sutil de manutenção do racismo de uma forma velada em nossa sociedade, pois é evidente que a população negra, incluindo a mulher negra, tem sua representatividade nos piores índices de marcadores sociais.

Contudo, somente com a análise de dados a população será capaz de perceber que, de fato, as mulheres negras são as maiores prejudicadas pela justiça criminal discriminatória da forma como foi construída. É necessária a apresentação da realidade sem a influência nociva da mídia e até mesmo das entidades estatais, que se utilizam de um discurso classista para convencer a sociedade de que toda inobservância de direitos fundamentais se justifica em favor da segurança pública.

É notório que o discurso legitimador destas práticas é em prol da “segurança pública” e da tentativa de exterminar o “inimigo” a todo custo. Todavia, a busca pela extermínio é sempre voltada para indivíduos de uma mesma raça e classe social, não havendo preocupação em melhorar a situação de vida destas pessoas, mas tão somente de retirá-las do campo de visão de uma minoria burguesa. Logo, não se trata exclusivamente de uma expansão inocente do sistema penal, mas de uma relação simbiótica com o modelo econômico voltado para poucos, que exige um agravamento do problema ao invés de sua solução.

Vera Malaguti (2012, p. 90) afirma: “quem não entender a luta de classes por trás dos processos de criminalização não dará conta do problema”. Assim, passa-se a enxergar o crime não apenas como uma criação do legislador, mas um fator complexo, resultante de diversos processos culturais, sociais, históricos e econômicos. Nota-se, portanto, a existência de um nexos entre os mecanismos seletivos – que determinam quem irá ser punido – e a acumulação de capital (BATISTA, 2012, p. 90).

Atentando-se, mais especificamente, ao encarceramento de mulheres do país, conforme se infere do gráfico abaixo, e 62% das mulheres encarceradas é pelo delito de tráfico de drogas, enquanto o total de homens presos pelo mesmo motivo é 26% (INFOPEN 2016, p.43).

A análise destes dados nos permite concluir que as mulheres, no âmbito do tráfico de drogas, se encontram em maior risco e vulnerabilidade para criminalização por ocuparem posições subalternas dentro da hierarquia existente. Ressalta-se que “A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico” (INFOPEN Mulheres, 2015, p. 5).

**Figura 6. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Com o discurso de guerra às drogas e ao inimigo (traficante), as principais prejudicadas são as mulheres periféricas inseridas no tráfico de drogas, eis que não representam o problema central, mas acabam sendo criminalizadas por não conterem todo o aparato para se protegerem que os reais responsáveis pela disseminação de substâncias entorpecentes possuem, com especial atenção no que se refere à mulher negra, vez que o sistema penal e as formas de coação do indivíduo se apresentam de forma extremamente racista (gráfico abaixo).

**Figura 4. Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

Além do mais, o sistema prisional brasileiro demonstra diversos traços androcentristas, eis que fora pensado tomando como base a figura do homem, sem se preocupar com as particularidades existentes em uma mulher, como a condição de mãe. É necessário haver uma infraestrutura para receber estas mulheres sem que danos ainda maiores sejam causados a toda sociedade, são necessárias unidades prisionais com berçários e creches para que o filho fique em contato com a mãe até os setes anos, vagas suficientes para as crianças, a retirada das algemas da mulher no pré e pós-parto, estabelecimentos unicamente femininos, bem como a contratação de funcionárias mulheres a fim de evitar abusos sexuais e sexistas, a preocupação com as visitas íntimas, disponibilização de produtos básicos de higiene (muitas delas utilizam miolo de pão como absorvente interno), políticas de atendimento psicológico, acompanhamento ginecológico, pré-natal, entre outros.

A negligência com a mulher presa pode ser verificada por meio de dados trazidos pelo INFOPEN Mulheres 2016, no qual se demonstra o total descumprimento do art. 41 da LEP, especificamente no que tange ao seu inciso X (dez), o qual dispõe que constitui direito do preso “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Cabe ao Juiz da Vara de Execuções Criminais estabelecer as regras especiais para que ocorra esta visitação, considerando a realidade fática de cada presa, suas necessidades, bem como as datas comemorativas nacionais e as questões de logística e infraestrutura de cada unidade prisional

Para que seja possível a efetivação deste direito é necessário que a unidade prisional conte com um ambiente destinado para a realização da visita íntima, devendo ser ele distinto daquele que se destina ao banho de sol e também da própria cela das presas.

Todavia, analisando a existência desses ambientes nas unidades prisionais que abrigam mulheres no Brasil (tanto as femininas quanto as mistas), verifica-se que 1 em cada 2 das unidades femininas não contam com mencionados espaços nas condições exigidas pela Lei, e se tratando das mistas, 7 em cada 10 estabelecimentos não contam com a infraestrutura necessária à efetivação deste direito (INFOPEN Mulheres, 2016, p. 24).

Outro ponto criticável do encarceramento em massa feminino é o desdém com o fato de que 74% das mulheres encarceradas possuam filhos (*vide* gráfico a seguir), o que faz com que estas prisões causem impacto sobre mais de uma vida e que crianças e adolescentes sejam privados do contato com a mãe, perpetuando o ciclo da vulnerabilidade

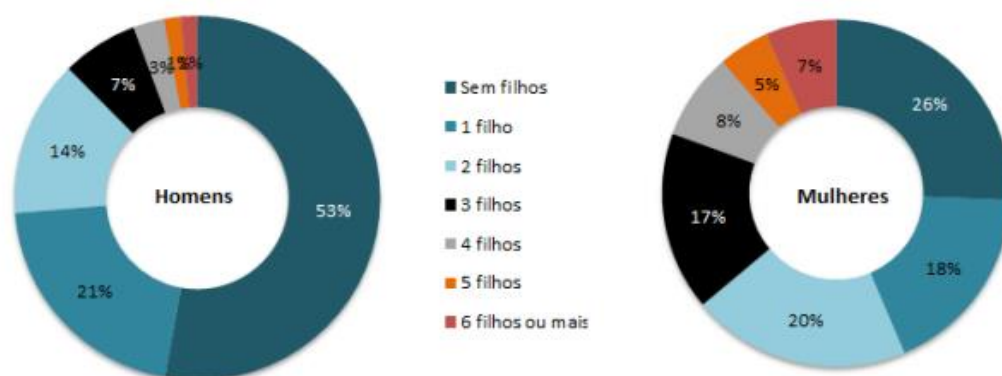
social das mulheres periféricas. Estas crianças, por sua vez, permanecerão no ciclo outrora imposto.

Eliana Calmon, ex-ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmou:

*“Filho é pra ficar perto de mãe, mas o sistema é perverso, inóspito para a criança, que acaba por ficar em situação precária. A mulher precisa de prisões adequadas. Não existe prisão feminina, existe arremedo. O sistema está sucateado, superlotado, superfaturado e corrupto. Cada preso custa R\$1.860 por mês para os cofres públicos, mas não existe ressocialização”.*

AMARAL, Luana. **Presas enfrentam o drama da separação dos filhos.** Acesso em: 08 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/presas-enfrentam-o-drama-da-separacao-dos-filhos/>>.

**Figura 5. Número de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil**



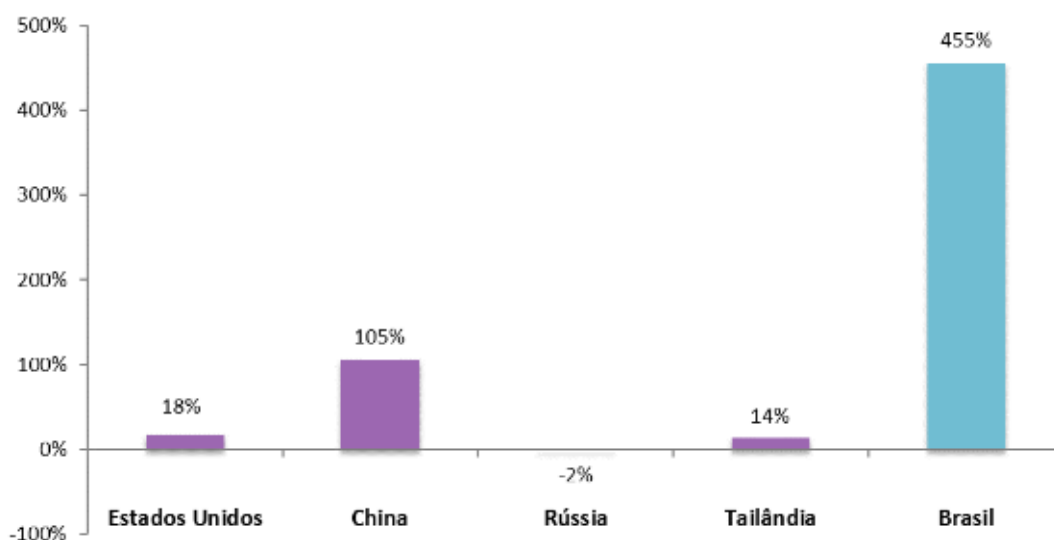
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Por fim, em se tratando da taxa de aprisionamento, o Brasil está na terceira posição entre os países que mais encarceram mulheres no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia.

Observando a evolução da taxa de aprisionamento entre os cinco países que mais encarceram no mundo, conforme representado no gráfico abaixo, a expansão do encarceramento de mulheres no Brasil ultrapassa os parâmetros de compatibilidade. Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou

em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional. (INFOPEN Mulheres, 2016, p. 13/14). O Brasil, por sua vez, apesar de visualizar estes dados não adotou nenhuma política de desencarceramento.

**Gráfico 1. Variação da taxa de aprisionamento entre 2000 e 2016 nos 5 países com maior população prisional feminina do mundo<sup>15</sup>**



Fonte: Elaboração própria, com dados do World Prison Brief e do World Female Imprisonment List, 4ª Edição, Institute for Criminal Policy Research.

Os dados apresentados permitem a melhor visualização de um problema social que nem sempre é retratado com foco na seletividade existente, a prisão é veiculada como a única forma possível de cessar a violência e proteger os “cidadãos de bem”. Porém, é necessário repensar este sistema ante a inexistência de pesquisas sérias e validadas que demonstrem algum tipo de ligação entre o aumento de pessoas encarceradas e a diminuição nos índices de violência.



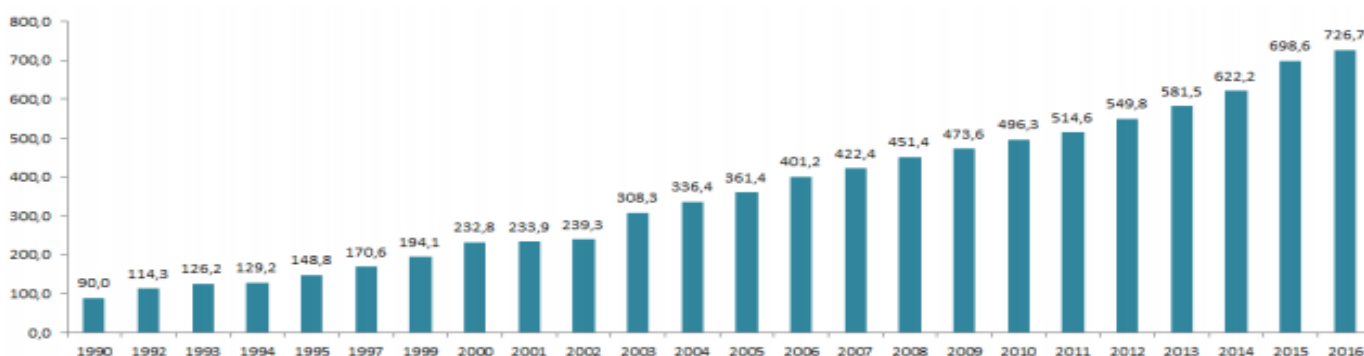
### 3 SEGURANÇA PÚBLICA COMO DISCURSO LEGITIMADOR DA SELETIVIDADE PENAL

A política repressiva de guerra às drogas, exaustivamente reproduzida pela mídia, pela própria sociedade e pelas agências do Estado, busca incessantemente “eliminar” o tráfico de entorpecentes, tendo como alvo principal não a conduta ou a substância em si, mas o próprio indivíduo.

Não se pode olvidar do fato de estarmos inseridos em uma sociedade de controle racial, com um Estado cada vez mais policial e inquisitorial que não enxerga como necessária a observância às garantias penais e processuais, desejando, primordialmente, encontrar o inimigo a ser perseguido, a fim de criar a falsa sensação de segurança e oportunizar o hiperencarceramento de mulheres.

Os dados mais recentes, cuja divulgação se deu em junho de 2016, explicitam que o Brasil conta com uma população carcerária que ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas, o que representa um aumento de 707% em relação ao registrado na década de 1990 – gráfico abaixo. (INFOPEN, 2016, P. 9).

**Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016<sup>12</sup>**



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

Entretanto, não obstante a exacerbada crescente nos números de encarceramento no Brasil nos últimos 26 anos, as pessoas continuam a se sentir inseguras, sem a convicção de que o problema da violência está resolvido, pois, evidentemente, não está. Ainda assim segue a inércia quanto à adoção de novas medidas para a solução, ou ao menos amenização, de problemas estruturais.

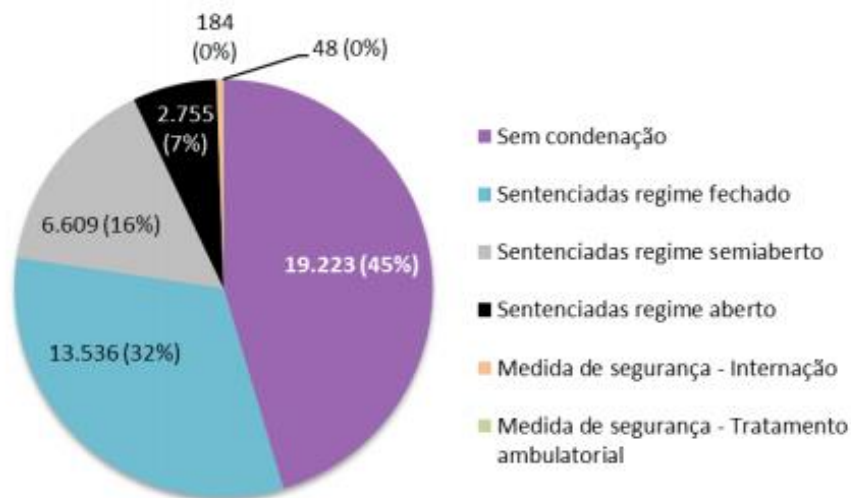
O Brasil é tido, por muitos, como o país da impunidade, havendo um clamor constante pela elaboração de leis mais severas e de penas mais rígidas aos condenados. No entanto, os dados demonstram o contrário, a punição está ocorrendo para além da privação da liberdade do preso. Os crescentes números de prisões não deram, em todos estes anos, nenhum retorno social, não se verificou qualquer diminuição nos índices de violência, tornando claro que a pena está cumprindo tão somente um papel de vingança estatal e de punição.

O sistema nos moldes atuais é um mecanismo fadado dar errado, visto que acabou por se tornar novamente um Direito Penal do Autor.

O próprio instituto da prisão preventiva, cuja decretação poderá se dar como garantia da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 CPP) é uma das causas da superpopulação carcerária.

Verifica-se no gráfico a seguir que 45% das mulheres presas no país em junho de 2016 não haviam ainda sido julgadas e condenadas, o que faz crer que, pelo simples cumprimento da lei, com a decretação das prisões temporárias e preventivas apenas em caso de extrema necessidade, não de forma banal e inconsequente, já haveria uma melhora significativa nos índices de superlotação. (INFOPEN Mulheres, 2016, p.19/20).

Aspecto a se mencionar é que a prisão destas mulheres nem sempre é baseada em seus casos concretos, com averiguação por parte do Magistrado se, de fato, há risco de fuga, ou de prejuízo à instrução do processo a manutenção da acusada solta. Os requisitos de garantia à ordem pública e econômica são demasiadamente abstratos e insuficientes para privar um indivíduo de sua liberdade, sendo necessário apresentar uma motivação concreta, e não baseada no local de moradia, raça, escolaridade ou classe social para que se proceda a prisão, a fim de não se propagar a cultura da prisão e superlotar estabelecimentos que não possuem capacidade para tanto.

Gráfico 6. Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime<sup>18</sup>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

O que se pretende, portanto, é demonstrar que a justiça criminal, nos moldes em que se sustenta, não é um mecanismo estatal de controle capaz de punir a todos, estar nos diversos ambientes, ser equânime com as mais diversas classes, raças e etnias. Logo, o que ocorreu, por meio de uma construção histórica, foi a severidade com que buscou se tratar uns em detrimento de outros, utilizando-se do discurso de uma luta incessante pela segurança pública, porém, se valendo de uma justiça seletiva a fim de passar a sociedade uma falsa sensação de que quanto mais se punir, menos violência haverá.

A própria categoria de “bandido” é uma construção social a fim de desumanizar o indivíduo, fazendo com que ele se reduza às suas ações, sendo visto como um ser menor e incapaz de conviver em sociedade, razão pela qual se justifica qualquer tipo de excesso quando da sua abordagem e da forma com que será tratado na prisão.

Quanto ao delito de Tráfico de Drogas, sabe-se que é uma realidade entre todas as classes econômicas e sociais, sem distinção de raça, é um delito que perpassa o subúrbio, chega aos ricos, e é neles que encontram o maior tipo de financiamento.

Todavia, o que se encontra diariamente nos fóruns e gabinetes, são processos e inquéritos em que os réus, suspeitos ou indiciados, são residentes em áreas pobres e marginalizadas, tidos como potenciais reincidentes e criminosos.

A prisão feminina, por sua vez, se dá majoritariamente pelo crime de tráfico de drogas, conforme outrora demonstrado. Essas mulheres, pobres, negras, jovens, mães e marginalizadas são tiradas do ambiente em que vivem, que é de extrema exclusão e vulnerabilidade, e são levadas para os estabelecimentos prisionais a fim de cumprirem a pena e serem ressocializadas. No entanto, ao saírem da prisão, voltam ao mesmo ambiente em que estavam inseridas, com a mesma marginalização e vulnerabilidade anteriores, fazendo com que sua conduta, grande parte das vezes, seja idêntica à anterior, se repetindo incansavelmente um ciclo perpetrador das violências estruturais, sem se alcançar, todavia a “segurança pública”.

O Brasil, em junho de 2016, possuía 42.355 (quarenta e duas mil trezentos e cinquenta e cinco) mulheres presas. (INFOPEN Mulheres, 2016, p.10). Ao se referir à população carcerária total, considerando homens e mulheres, observa-se um total de 726.712 (setecentas e vinte e seis mil e setecentas e doze) pessoas presas. (INFOPEN, 2016, p. 7). Torna-se inviável pensar em formas para que a sociedade possa absorver novamente estas pessoas, seja com vagas no mercado de trabalho, sem que a mão de obra seja extremamente barata, com oportunidade de estudo, ou com políticas públicas eficientes para retirá-las da pobreza. O que ocorre, entretanto, são situações extremas como a cracolândia, onde se concentram grandes números de ex-presidiários.

## 4. CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstra, de forma sucinta, a maneira com que as mulheres, em especial as jovens e negras, são as pessoas mais vulneráveis para o processo de criminalização, por ocuparem no tráfico de drogas a posição de varejistas, ficando à mercê de ordens e fazendo o seu comércio em ambientes escolhidos estruturalmente para serem alvo de perseguição estatal.

Sobre o viés Garantista pretende-se, sobretudo, demonstrar que a lei atualmente funciona como um mecanismo de controle estatal de uma população previamente escolhida. Não se pune objetivamente a prática do crime de forma equânime para todas as classes sociais, econômicas, e independente de questões raciais. Pune-se também o comportamento prévio do indivíduo, seu local de moradia e seu grau de escolaridade.

Para o ordenamento jurídico crime é um fato típico, antijurídico e culposo, no entanto, é evidente na sociedade com os moldes atuais, na qual a repressão estatal se dá com muito mais ênfase às pessoas periféricas e desprovidas de capital, que o crime passa a ter um viés também sociológico, vez que existe uma escolha de quem se punir.

Vale ressaltar que os presos por tráfico de drogas, em sua grande maioria, são pessoas marginalizadas, que estão completamente inseridas nesta realidade buscando, a todo custo, se encaixar em uma sociedade que valora demasiadamente bens materiais e acúmulo de capital. A desigualdade social interessa a uma minoria, assim como a seletividade penal.

O tráfico de drogas não é problema exclusivo das zonas periféricas, no entanto, foi este o cenário escolhido para ocorrer o combate, a fim de que a população rica e burguesa, também envolvida em esquemas criminosos, possa perseguir, sem obstáculos, suas próprias empreitadas, que não geram suspeitas e interesse por parte do sistema penal.

O Estado chega à vida dos indivíduos marginalizados unicamente no momento de privá-los de sua liberdade, considerando que não existe nenhum tipo de intervenção estatal no que tange à extrema pobreza, falta de alimentação, saúde precária, inexistência de saneamento básico, instituições de ensino abandonadas, falta de oportunidades de emprego, concorrência desleal no mercado de trabalho.

Soma-se ao acima exposto que o sistema prisional – nos moldes atuais – tão somente tira o sujeito do meio em que vive para colocá-lo acautelado, sem que haja um

acompanhamento psicossocial para auxiliar na sua recuperação e ressocialização, devolvendo-o, posteriormente, à mesma realidade de exclusão e vulnerabilidade a qual pertencia.

Logo, se entende pela mínima intervenção estatal, concomitante com a garantia dos Direitos Fundamentais dos presos, os quais deveriam ter privada somente sua liberdade, mas acabam por também perderem a dignidade, o direito à saúde, educação, lazer, dentre os demais direitos garantidos constitucionalmente.

Dispõe o art. 1º da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que a execução penal objetiva “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim, apresentada a crítica a que se propôs o presente trabalho, o que se sugere, por oportuno, é tão somente o cumprimento da Lei, de maneira equânime a todos, seguindo o que disciplinou a Lei de Execução Penal e o Código Penal e de Processo Penal, a garantia dos Direitos Fundamentais, agir com o ímpeto de combater o racismo e o sexismo, fazendo com que a pena, nos limites em que for extremamente necessária, cumpra com sua função ressocializadora e reintegradora do indivíduo, mediante um trabalho integral visando evitar a reincidência; buscando a máxima efetividade das políticas públicas de drogas, a fim de que todos possam ser respeitados em sua singularidade, e tidos como um ser humano digno de respeito, mas não apenas um índice negativo na criminalidade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **Filosofia da ciência**: introdução ao jogo e suas regras. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

AMARAL, Luana. **Presas enfrentam o drama da separação dos filhos**. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/presas-enfrentam-o-drama-da-separacao-dos-filhos/>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**: introdução à filosofia. 3. ed. rev. São Paulo: Moderna, 2003.

ARAÚJO, Luis Felipe. **Principais mudanças introduzidas pela Lei nº 11.343/2006: uma análise comparativa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26744/principais-mudancas-introduzidas-pela-lei-n-11-343-2006-uma-analise-comparativa>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2016. **Diário Oficial da União. Brasília**, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm) . Acesso em: 08 de maio de 2018

CONTEÚDO, Estadão, **População carcerária no Brasil já é a terceira maior do mundo**, Disponível em: <<https://istoe.com.br/populacao-carceraria-no-brasil-ja-e-terceira-maior-do-mundo/>>, acesso em: 05 de maio de 2018).

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Mulheres presas – dados gerais. Projetos Mulheres/DEPEN. 2011. Disponível em: . Acesso em 19 set. 2017

MACHADO, Adriana. **Contradição Brasileira: práticas e violações de direitos que marcam a vida das presidiárias**. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/samuel/38666/contradicao+brasileira+praticas+positivas+e+violacoes+de+direitos+marcam+vida+de+presidiarias.shtm>>. Acesso em: 03/05.2018

WACQUANT, Loïc. **Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal**: Uma cartografia analítica. Tradução de Sergio Lamarão. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 2, p. 139-164, 2014.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **A guerra às drogas mata mais do que as próprias drogas**. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/03/a-guerra-as-drogas-mata-mais-do-que-as-proprias-drogas/>>. Acesso em: 03/05/2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo Batista; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres - Junho de 2014**. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. Brasília, DF, 2015. Acesso em: 16 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres - Junho de 2016**. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. Brasília, DF, 2018. Acesso em: 16 de maio de 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen - Junho de 2016**. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)> Acesso em: 15 de maio de 2018